

A.I. N° - 232895.0008/14-1  
AUTUADO - JURACI DIAS DA SILVA  
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
INTERNT - 21.05.2015

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0060-01/15**

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DE ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. O contribuinte deixou de tributar na integralidade, as operações de vendas de produtos hortifrutigranjeiros para contribuinte no Estado de São Paulo. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2014, sob a seguinte acusação: deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Consta ainda que os valores referentes à infração estão elencados em planilhas próprias, anexadas ao processo. Período novembro e dezembro de 2012; fevereiro de 2014. Valor R\$10.158,00 e multa 60%.

O autuado apresenta defesa (fl.16/17). Argumenta que a acusação do Auditor de que o contribuinte efetuou vendas de produtos hortifrutigranjeiros para indústrias em outras unidades da federação, sem o devido recolhimento, é procedente em parte.

Explica que por um lapso, o autuante não observou o DAE referente a nota fiscal 1462, em fevereiro de 2014, no valor de R\$2.160,00. Pede que o Auto de Infração seja julgado em parte procedente.

A Informação Fiscal é prestada à fl. 22. Relata as considerações do autuado e as acolhe, alterando o Auto de Infração para R\$7.998,00.

É o relatório

**VOTO**

Cuida o lançamento de ofício da constituição de crédito tributário, tendo em vista a infração à legislação do ICMS descrita e relatada na inicial dos autos.

Trata das operações de saída de produtos hortifrutigranjeiros de contribuinte Produtor Rural para indústrias em outras unidades da federação, no valor de R\$10.158,00.

O agente fiscal elaborou planilhas com o demonstrativo de débito, fls. 7 e 10, relacionando as notas fiscais relativas às vendas de maracujá para contribuinte localizado no Estado de São Paulo, acostando aos autos cópias dos respectivos documentos.

O contribuinte apresentou o comprovante do pagamento de uma das operações (nota fiscal 1462, de 18.02.2014), conforme documento de fl. 18, antes da lavratura do presente Auto de Infração, sendo, pois, excluído da exigência, o respectivo valor de R\$2.160,00.

O valor remanescente foi objeto de parcelamento, conforme comprovam documentos do SIGAT acostado aos autos, fls. 27/30.

Em face de tais considerações, a exigência é parcialmente subsistente, no valor de R\$7.998,00 e o Auto de Infração é **PROCEDENTE EM PARTE.**

É o voto.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232895.0008/14-1, lavrado contra **JURACI DIAS DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.998,00**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, incisos II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR